



# FETRABRAS

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES COOPERADOS

São Paulo, 17 de Março de 2016.

Ao  
M.D. Sr. Rogério Ceron de Oliveira  
Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico do Município  
de São Paulo

Assunto: Tratamento tributário das cooperativas de trabalho.

A **Federação Nacional dos Trabalhadores Cooperados – FETRABRAS**, inscrita no CNPJ nº 13.259.440/0001-00, com sede na Alameda dos Jurupis, nº 1005, conjunto 63, Moema, São Paulo – SP, CEP. 04088-003, neste ato representada por sua Presidente a senhora Sandra Campos Pugno, em nome dos trabalhadores cooperados, vem apresentar como segue:

As cooperativas de trabalho são sociedades constituídas por pessoas físicas, que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens e serviços, para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro, (artigos 3º e 4º, da Lei nº 5.764/71), tendo por objetivo social a prestação direta de serviços aos seus cooperados (Artigo 7º da Lei 5764/71).

Neste contexto, a cooperativa age como intermediária de seus cooperados, uma vez que estes, sem o auxílio daquela, dificilmente teriam condições de competir com as grandes empresas do setor. Sem a participação das cooperativas de trabalho, provavelmente, seus cooperados não lograriam êxito em um mercado de trabalho extremamente competitivo.

O artigo 174, § 2º da Constituição Federal de 1988 determina que “a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo”. Conseqüentemente, a aplicação às cooperativas de trabalho dos mesmos impostos destinados a empresas conflita com a premissa constitucional de tratamento específico e estímulo ao cooperativismo.



# FETRABRAS

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES COOPERADOS

No município de São Paulo, as cooperativas de trabalho em taxi receberam o tratamento adequado através da Lei 15.891/2013, que dispõe em seu artigo 6º:

Art. 6º Ficam isentas do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, a partir de 1º de janeiro de 2014, as associações e cooperativas de radiotáxis, quando prestarem os serviços descritos no subitem 16.01 do “caput” do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com as alterações posteriores.

Também as cooperativas de trabalho em cultura receberam a isenção através do artigo 14 da Lei 16.097/2014, que dispõe:

Art. 14. Ficam isentas do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, a partir de 1º de janeiro de 2015, as cooperativas cujos cooperados se dediquem às atividades culturais, quando prestarem os serviços descritos nos subitens 8.02, 12.01, 12.02, 12.03, 12.07, 12.12, 12.13 e 12.15 da lista do “caput” do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com as alterações posteriores.

Ante o exposto, a FETRABRAS vem mui respeitosamente pleitear que seja dado à todas as cooperativas de trabalho, independente da área de atuação, o tratamento tributário similar às cooperativas de trabalho em produção e taxi, qual seja, a não incidência ou da isenção do ISS, da remissão e da anistia.

Por oportuno, renovamos nossos votos de elevada estima e real apreço.

Respeitosamente,

  
**Sandra Campos Pugno**  
Presidente - FETRABRAS

